

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10715-005348/93-17
SESSÃO DE : 22 de agosto de 1995
ACÓRDÃO Nº : 302-33.108
RECURSO Nº : 116.612
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
RECORRIDA : ALF - AIRJ - RJ

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - falta de entrega de cópia de G.I., no prazo firmado pela Portaria DECEX 15/91, enseja a aplicação da penalidade prevista no art. 526, II, do R.A. por importação ao desamparo de Guia de Importação - Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade do processo, de enquadramento incorreto da penalidade levantada pelo Conselheiro Luis Antônio Flora, vencido o mesmo; no mérito, também por maioria de votos em negar provimento ao recurso vencido o Conselheiro Luis Antônio Flora, que dava provimento, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília -DF, 22 de agosto de 1995


UBALDO CAMPEOLO NETO
Presidente em exercício e Relator


CIRO HEITOR FRANÇA DE GUSMÃO
Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM 27 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO E OTACÍLIO DANTAS CARTAXO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.612
ACÓRDÃO Nº : 302-33.108
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
RECORRIDA : ALF - AIRJ - RJ
RELATOR(A) : UBALDO CAMPELLO NETO

RELATÓRIO

Contra Petrobrás S/A foi lavrado A.I. para exigir-lhe o crédito tributário no valor de 23.266,77 UFIRs, referente à multa do art. 526, II, do R.A., por não ter apresentado à Repartição Aduaneira, a G.I. que ampara o despacho das mercadorias objeto das DIs 30466, 30467, 30468, 30469, 30470, 30471, 30472, 30473, 30474 e 30476, todas de 1992, nos moldes da Portaria DECEX nº 15/91.

Com guarda de prazo, foi apresentada impugnação cujo o inteiro teor passo aos ilustres pares sob a forma de leitura integral da peça em foco (fls. 74/82).

A autoridade de primeira instância julgou procedente o feito fiscal, rebatendo os argumentos apresentados pela interessada que, ainda inconformada, apresenta recurso tempestivo a este Conselho de Contribuintes, sem trazer fatos novos daqueles apresentados na peça impugnatória.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.612
ACÓRDÃO Nº : 302-33.108

VOTO

A recorrente, tanto na impugnação quanto no recurso, não contesta a perda dos prazos firmados na Portaria DECEX nº 15/91. Apresenta, pois, argumentos que visam demonstrar inaplicabilidade da penalidade em espécie, bem como tece consideração sobre o seu relevante papel na Economia Nacional. Seu argumento central é de que, perda de prazos na apresentação de G.I. não significa importação ao desamparo da mesma.

Com efeito, a apresentação do documento fora dos prazos constantes da Portaria DECEX nº 15/91, faz com que o mesmo não tenha valor legal e, por conseguinte, a importação é considerada ao desamparo de guia (art. 526, II, do R.A.).

No presente caso, ficou caracterizada a infração administrativa ao controle das importações punível, portando, com a multa em espécie.

No que diz respeito à situação peculiar a que se atribui por estar amparada pela Lei nº 4.287/63, que lhe isenta de penalidade fiscais, vale ressaltar que a pena cominada no A.I. é de natureza administrativa, não podendo, assim, ser alcançada pela citada Lei.

Por tudo constante dos autos, nego provimento ao recurso ora sob exame.

Eis o meu voto.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 1995



UBALDO CAMPELLO NETO - RELATOR